



Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: GUILHERME FIGUEIREDO JÚNIOR, SILAINE BRANDÃO
FIGUEIREDO, KÁTIA REGINA FIGUEIREDO ROMÃO
JUÍZA DA DECISÃO: SIMONE RAMALHO NOVAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO DOS HERDEIROS E MEEIRO. INVENTÁRIO. ENDEREÇO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE ÓBITO. MANTÉM COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que declinou, de ofício, a competência para um dos Juízos Orfanológicos do Foro Central da Comarca de São Gonçalo, em ação de inventário.

II. Questão em Discussão

Definir a natureza da competência territorial prevista no art. 48 do CPC para o inventário e verificar a possibilidade de sua declinação de ofício, à luz da prova do domicílio da falecida e da concordância entre os herdeiros e o cônjuge meeiro.

III. Razões de Decidir

A competência territorial para o inventário, fixada pelo foro do último domicílio do falecido (art. 1.785 do CC e art. 48 do CPC), possui natureza relativa, conforme entendimento pacífico do STJ, sendo vedada sua



Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

declinação de ofício (Súmula 33). A indicação de domicílio constante da certidão de óbito não possui presunção absoluta, podendo ser afastada por outros elementos probatórios, sobretudo quando inexistente controvérsia entre os interessados. Ademais, o consenso entre herdeiros e meeiro, aliado à localização do único bem imóvel na Comarca de Niterói, recomenda a manutenção da competência naquele foro, em observância aos princípios da economia processual, efetividade e acesso à justiça.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para afastar a declinação de competência e fixá-la no Juízo da Comarca de Niterói. **Tese:** A competência territorial do art. 48 do CPC é relativa, não podendo ser declinada de ofício, especialmente quando há consenso entre os interessados e inexistem elementos probatórios suficientes a infirmar o foro eleito.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator





Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: GUILHERME FIGUEIREDO JÚNIOR, SILAINE BRANDÃO
FIGUEIREDO, KÁTIA REGINA FIGUEIREDO ROMÃO
JUÍZA DA DECISÃO: SIMONE RAMALHO NOVAES

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **Guilherme Figueiredo Júnior, Silaine Brandão Figueiredo, Kátia Regina Figueiredo Romão**, autores da ação de inventário de bens, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói-RJ.

Ação: Inventário de Bens.

Decisão de primeiro grau: Declínio da competência em favor de um dos Juízos Orfanológicos do Foro Central da Comarca de São Gonçalo (Cód. 234034958 - PJe).

Recurso: agravo de instrumento: Requerendo a reforma da decisão para manter a competência na Comarca de Niterói. Aduz que a falecida possuía domicílio na Av. Professor João Brasil, nº 165, apto 204, Fonseca, Niterói e não no endereço que consta na certidão de óbito (Indexador 000002).

Decisão desta Relatoria: que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (indexador 000012).

Contrarrazões em prestígio ao julgado (Indexador 000036).



Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

A **Procuradoria de Justiça** deixa de atuar no feito por entender não ser hipótese de sua intervenção obrigatória (Indexador 000033).

É o **Relatório**.

Brevemente relatados, **passo ao voto**.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que declinou a competência em favor de um dos Juízos Orfanológicos do Foro Central da Comarca de São Gonçalo.

Como se sabe, o juízo competente para o processo e julgamento da ação de inventário será sempre o foro do último domicílio da falecida, conforme determinam os artigos 1785 do CCB e 48 do CPC:

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.



Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

Ademais, é pacífico que a competência territorial possui natureza relativa e, por essa razão, não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, conforme dispõe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

Embora a certidão de óbito juntada aos autos principais indique que a falecida possuía domicílio em São Gonçalo, abrangido pela competência do Foro da Comarca homônima, é sabido que tal informação, nesse tipo de documento, geralmente decorre de mera declaração prestada pela pessoa que comparece ao cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para registrar o óbito. Assim, o dado constante da certidão não possui valor probatório absoluto, podendo a presunção nele contida ser afastada mediante provas documentais idôneas que demonstrem o efetivo domicílio da falecida.

Além disso, o referido endereço não foi indicado pela inventariante, tampouco houve notícia de divergência entre os herdeiros agravantes, o meeiro e o Sr. Gauthier Brandão Figueiredo, também herdeiro, o qual anuiu a todos os pedidos formulados pela inventariante (id. 206133093), inclusive quanto à competência territorial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 48 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que, com base no art. 48 do CPC e na certidão de óbito indicando como último domicílio do falecido a cidade de Caxias do Sul/RS, declinou de ofício da competência em favor de uma das



Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

Varas Cíveis ou de Família daquela comarca. A agravante sustenta que há apenas um bem a partilhar, situado no Rio de Janeiro, todos os herdeiros anuíram com a tramitação do inventário nessa Comarca, e que a decisão viola a Súmula 33 do STJ, além de configurar decisão surpresa, em afronta aos arts. 10 e 489, § 1º, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a competência territorial prevista no art. 48 do CPC, para ações de inventário, possui natureza relativa ou absoluta; e (ii) determinar se o juízo pode declinar de ofício da competência territorial quando não houver impugnação pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 48 do CPC estabelece regra de competência territorial para ações de inventário, cujo foro competente é o do último domicílio do falecido, mas essa competência é de natureza relativa, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

4. A natureza relativa da competência territorial impede sua declinação de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ, que estabelece: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

5. O juízo de origem, ao declinar da competência sem provocação das partes, incorreu em nulidade processual, por contrariar expressamente entendimento sumulado e violar o contraditório (art. 10 do CPC) e a motivação adequada (art. 489, § 1º, VI, do CPC).

6. Todos os herdeiros anuíram à tramitação do inventário no foro do Rio de Janeiro, sendo o único bem inventariado um imóvel situado nesta Comarca, o que reforça a adequação do juízo originário sob a perspectiva da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

7. A remessa dos autos para comarca distante implicaria custo excessivo, deslocamentos desnecessários e risco de tumulto processual, sendo contrária à razoabilidade e à proteção dos interesses das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

1. A competência territorial prevista no art. 48 do CPC para ações de inventário é de natureza relativa.
2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ.
3. A declinação de competência territorial, sem impugnação das partes, configura nulidade por violação aos princípios do contraditório e da motivação adequada.
4. Na hipótese, incidem os princípios da autonomia da vontade, efetividade da tutela jurisdicional, razoabilidade, acesso à justiça e economia processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 48, 489, § 1º, VI; CF/1988, art. 105, I, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 33; STJ, CC 196.127/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.08.2023; STJ, CC 117.526/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.08.2011; STJ, CC 19.334, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.02.2002; TJ/RJ, AI 0077590-77.2025.8.19.0000, Des. Marcelo Almeida, j. 17.09.2025. (0103370-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 05/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, a competência deve ser estabelecida no juízo da Comarca de Niterói, onde se encontra o único imóvel a ser inventariado e onde há consenso entre os herdeiros e o cônjuge sobrevivente meeiro quanto à fixação da competência.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e, nesta extensão, na forma do artigo 932, inciso V, do CPC, reformo a decisão para manter a competência na 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói-RJ.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Agravo de Instrumento Nº 0097558-93.2025.8.19.0000

Relator

